



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720736/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.386 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com seguro na armazenagem dos produtos processados, destinados à venda, não constituem insumos do processo de produção, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

PER/DCOMP. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na compensação de ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos, com débitos tributários vencidos, mediante transmissão de Dcomp, não se aplica a atualização monetária pela taxa Selic, tendo em vista que não há qualquer óbice por parte da Autoridade Administrativa a essa modalidade de utilização do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.386 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16366.720736/2013-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu e homologou em parte o Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensações, objetos deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR deferiu em parte o PER e homologou em parte as Dcomp, sob o fundamento de que os créditos financeiros a que a recorrente faz jus foram insuficientes para a homologação integral de todas as compensações declaradas, conforme Despacho Decisório às fls. 225/230.

Inconformada com deferimento parcial do PER e, conseqüentemente, com homologação parcial das Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma para que seja reconhecido, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas todas as compensações declaradas, alegando, em síntese, que o conceito de insumos não se restringe aos bens e serviços utilizados diretamente na atividade produtiva, mas a todos os custos e despesas suportados no processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ; assim, tem direito ao desconto de créditos sobre as despesas com seguros das mercadorias armazenadas, contratadas com armazéns gerais; alegou, ainda, que faz jus à atualização monetária do ressarcimento pleiteado desde a data do fato respectivo gerador, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 108 do CTN, tendo em vista que a correção monetária não constitui um “plus”, mas apenas recomposição do valor da moeda.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 06-54.721, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DESPESA COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.

A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não corresponde a insumo, assim como definido pela legislação de regência, por não ser aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, conforme previsão legal.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVO.

Identificado erro no preenchimento de demonstrativo elaborado pela autoridade tributária, devem ser considerados os valores dos créditos apurados em relação ao mercado interno no respectivo saldo de crédito, que servirá apenas para a dedução da contribuição devida.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a sua reforma a fim de que seja reconhecido seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas, na íntegra, as Dcomp, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, direito de descontar créditos da contribuição sobre as despesas incorridas com

seguro das mercadorias armazenadas e de atualização monetária do ressarcimento deferido pela Selic.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal restringem-se ao direito de a recorrente: I) descontar créditos sobre despesas com seguro de mercadorias armazenadas; e, II) atualizar monetariamente do ressarcimento deferido/compensado.

A Lei n.º 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispõe, quanto ao desconto de créditos sobre os custos de aquisições de bens e serviços utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

(...).

No julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para a produção dos bens destinados à venda e/ ou da prestação dos serviços vendidos.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a**

importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

No presente caso, o contribuinte é uma empresa que tem *“como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício, rebenefício de café, algodão, cereais, produtos alimentícios em geral, produtos vegetais em geral, produtos de couro, fibras e outros gêneros, produtos químicos, máquinas e implementos agrícola”*.

A recorrente defende o direito de descontar créditos da contribuição sobre as despesas incorridas com seguro na armazenagem de café beneficiado, destinado à venda.

As despesas que dão direito ao desconto de créditos estão expressamente elencadas nos incisos do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, citados e transcrito anteriormente.

No presente caso, as referidas despesas não estão elencadas naquele dispositivo legal nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR. Trata-se de despesas incorridas depois de encerrado o processo produtivo do café, de fato, do seu beneficiamento.

Também, tais despesas não se classificam como despesas de armazenagem ou de frete na operação de venda. Entendemos que, ainda que sejam consideradas despesas operacionais, inexistente amparo legal para o desconto de créditos da contribuição.

No julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, o STJ tratou de custos/despesas vinculados ao processo de produção dos bens destinados à venda e/ ou da prestação dos serviços vendidos, sem a realização dos quais a pessoa jurídica não tem como produzir os bens e/ ou serviços.

No presente caso, as despesas com seguros não são necessárias ao beneficiamento do café vendido. Não se trata de insumos utilizados no seu processamento, porque o bem destinado à venda já estava finalizado e pronto.

Ressaltamos que esse foi também o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no julgamento do recurso especial, desse mesmo contribuinte, tratando dessa mesma matéria, objeto do processo n.º 16366.000239/2009-17, acórdão n.º 9303-013.030 – CSRF/3ª Turma, conforme ementa reproduzida, a seguir:

CRÉDITOS PIS. DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO

Não há como caracterizar esse gasto com seguro (armazenagem para exportação) seriam insumos do processo produtivo para a produção do café. Não se encaixam no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte. Não são insumos, porque o produto já está pronto e não são despesas de venda, por ser anterior a elas. Trata-se de despesas operacionais, sem previsão de crédito.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Quanto à incidência da atualização monetária do saldo credor trimestral dos créditos do PIS e da Cofins pela Selic, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n.º 1.767.945, sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, reconhecendo que é devida depois de decorridos 360 (trezentos

e sessenta dias) do protocolo e/ ou transmissão do respectivo pedido de ressarcimento, aplica-se somente aos pedidos de ressarcimento.

O ressarcimento do saldo credor trimestral da contribuição, compensado mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) não se beneficia da referida decisão do STJ, tendo em vista a existência qualquer empecilho, por parte da RFB, para a sua utilização nessa modalidade de compensação.

Na compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, inclusive de ressarcimentos de tributos, com débitos tributários vencidos do próprio contribuinte, mediante a transmissão de Dcomp, não há quaisquer obstrução e/ ou retardamento por parte da RFB à sua realização.

A extinção de débito tributário vencido, mediante Dcomp, é uma das modalidades de extinção da obrigação tributária, tal qual o pagamento em espécie e/ ou outras modalidades, nos termos do artigo 156, inciso II.

A Lei nº 9.430/96 que instituiu a compensação de créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos do mesmo contribuinte, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltamos mais uma vez que a compensação, mediante Dcomp, se dá na data de sua transmissão, quando, de fato, ouve o encontro de contas entre o crédito (ressarcimento) e os débitos declarados/compensados.

Assim, não há como afirmar que houve obstrução ou retardamento do Fisco para o reconhecimento do ressarcimento declarado/compensado pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão do PER/Dcomp.

Dessa forma, não é devida a atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral da contribuição, declarado/compensado mediante transmissão de Dcomp.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

